



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2015**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, cujo teor regula as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de dez a trinta por cento do vencimento mensal do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 1º- A O pagamento da multa prevista no parágrafo §1º será recolhido para o respectivo Ente Federativo do agente infrator.

§ 1º- B No caso de reincidência na mesma infração aplica-se a multa em dobro.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, cabendo ao referido Tribunal estipular o percentual da multa de acordo com a gravidade da conduta do agente que lhe der causa." (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 3º O disposto no art.2º desta Lei não alcança as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas cometidas já definitivamente julgadas na esfera administrativa até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente